



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049195E

PROJETO DE LEI N.º 6.811-A, DE 2013 (Do Sr. Antônio Roberto)

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio do Pequizeiro (Caryocar brasiliense) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio do Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) com o objetivo de favorecer a conservação e a exploração sustentável das formações nativas e o estímulo ao seu plantio, visando sua valorização para a promoção do desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 2º São instrumentos da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio do Pequizeiro:

I – o crédito rural para o plantio do pequizeiro e a industrialização dos produtos;

II - a pesquisa agronômica para o manejo sustentável das formações nativas e plantio do pequizeiro;

III - a difusão de tecnologias e a assistência técnica para o manejo sustentável das formações nativas, o plantio do pequizeiro e a industrialização e comercialização dos produtos;

IV – a certificação da origem e da qualidade dos produtos obtidos do pequizeiro destinados à comercialização;

V – a organização dos agricultores familiares, dos coletores e dos beneficiadores do pequi em cooperativas ou outras formas associativas, visando ao aperfeiçoamento técnico e ao desenvolvimento socioeconômico da população envolvida em sua exploração.

Art. 3º Compete ao Poder Público federal, em articulação com os governos estaduais e municipais:

I - a valorização do pequizeiro e do pequi como produto agrosilvicultural de importância ecológica, econômica, social e cultural;

II – o estudo e a divulgação de valor nutritivo e das propriedades medicinais do pequi;

III – a identificação das regiões em que ocorrem formações naturais de pequizeiros e o apoio às populações tradicionais para a coleta, o processamento artesanal ou industrial e a comercialização dos produtos;

IV – a estruturação de arranjos produtivos locais para o cultivo do pequizeiro, beneficiamento e comercialização da produção;

V – o financiamento do cultivo e da exploração sustentável do pequizeiro nas áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – o levantamento dos aspectos culturais e folclóricos relacionados ao pequi e a divulgação dos eventos comemorativos.

Art. 4º As ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio do Pequizeiro contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais ligadas à agricultura e à proteção do meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pequizeiro, árvore de presença exclusiva do Cerrado e com cerca de 50 anos de ciclo de vida, está presente nos estados da Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e no Distrito Federal.

Em levantamento realizado pela pesquisadora Sandra Regina Afonso, durante o ano de 2010 o Brasil produziu 5.786 toneladas de caroços de pequi, o que gerou um valor de R\$ 10,6 milhões. Ainda que a culinária do Estado de Goiás tenha o pequi como símbolo, no período estudado o Ceará e Minas Gerais perfizeram juntos mais de 90% do valor total produzido no Brasil.

As características nutricionais e alimentícias do fruto do pequizeiro foram enfatizadas pela pesquisadora, que durante três anos percorreu onze municípios no norte do Estado de Minas Gerais, entrevistando os atores envolvidos na cadeia produtiva (trabalhadores rurais, produtores familiares,

atacadistas regionais e estaduais, varejistas e consumidores), aplicando questionários junto aos formadores de opinião.

Segundo a Doutora Sandra Afonso, durante o período de safra o fruto do pequi representa um reforço alimentar que se mostra indispensável na mesa das comunidades. “O pequi é percebido pelo sertanejo como um alimento forte, aquele que oferece ‘sustança’, é portador da força da terra e dá energia ao trabalho”.

Ressalte-se, ainda, o potencial do pequi como fonte de minerais – manganês, magnésio e cobre – e vitamina C. O teor desses elementos no pequi supera o encontrado em frutas de consumo tradicional, como laranja, limão, banana e maçã.

O Projeto de Lei que ora apresento visa instituir a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentável e ao Cultivo do Pequizeiro, com o objetivo de favorecer a conservação e a exploração sustentável das formações nativas e o estímulo ao cultivo do pequizeiro, visando sua valorização para a promoção do desenvolvimento socioeconômico e cultural regional.

A proposição prevê os instrumentos para a implementação da política, dentre eles o crédito rural, a pesquisa agronômica, a difusão de tecnologia, a certificação da origem e qualidade dos produtos do pequizeiro e a organização dos agricultores familiares e dos agroextrativistas.

Ademais, são definidas as ações a serem levadas a efeito pelo Governo Federal, em articulação com os governos estaduais e municipais, para o efetivo desenvolvimento da política e alcance dos objetivos propostos.

Ciente da importância de um diploma legal que promova a conservação e exploração sustentável do pequizeiro, e que incentive seu cultivo, peço o apoio dos Pares para a aprovação do Projeto de Lei e sua rápida tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VII – (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Antônio Roberto propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a instituição da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio do Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). Como instrumentos da Política em questão, são relacionados o crédito rural, a pesquisa agronômica, a difusão de tecnologias e a assistência técnica, a certificação e a organização em cooperativas. Ao Poder Público competirá estudar o pequi, identificar onde ocorre naturalmente,

estruturar os arranjos produtivos locais, financiar o cultivo e divulgar a importância da espécie para a alimentação e a saúde.

O ilustre autor justifica a proposição em comento mostrando a importância do pequi do ponto de vista econômico, social e para a alimentação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O pequizeiro (*Caryocar brasiliense* Camb.) é uma árvore típica do Cerrado brasileiro e uma das que tem maior valor econômico na região.

Ao propor a presente proposição, o ilustre Deputado Antônio Roberto apresentou um conjunto de informações que demonstram a importância do pequi para a economia e a alimentação das populações tradicionais do Cerrado, a saber:

a) a produção de caroços de pequi alcançou 5.786 toneladas em 2010, com um valor de R\$10,6 milhões; e

b) o pequi possui alto teor de minerais (como manganês, magnésio e cobre) e de vitamina C, superando, no caso desse último elemento, os teores encontrados em frutas de consumo tradicional, como laranja, limão, banana e maçã.

De acordo com pesquisadores do Centro de Pesquisa Agronômica do Cerrado – CPAC¹, da Embrapa, a produção extrativa nacional do pequi evoluiu de 841 toneladas em 1975 para 5.370 toneladas em 2006, um crescimento de 536,1%, ou um crescimento médio anual da ordem de 17,3% no período. Essa evolução representa uma tendência crescente de exploração da espécie.

Preocupada em preservar e possibilitar a exploração comercial do pequi, a Embrapa está pesquisando seu cultivo em lavouras, utilizando técnicas de irrigação e fertilização. Observa-se como resultado a formação de pomares precoces, já produzindo apenas dois anos após o plantio.

O pequi é muito apreciado nas regiões onde ocorre: o arroz, o frango e o feijão cozidos com pequi são pratos fortes da culinária regional; o licor de pequi tem fama nacional; e há, também, uma boa variedade de receitas de doces aromatizados com seu sabor.²

Na medicina tradicional, o óleo da polpa tem efeito tonificante, sendo usado contra bronquites, gripes e resfriados e no controle de tumores. É comum o óleo ser misturado ao mel de abelha ou banha de capivara, em partes iguais, sendo a mistura resultante usada como expectorante. O chá das folhas é tido como regulador do fluxo menstrual. Na indústria cosmética, fabricam-se cremes para a pele tendo o pequi como componente.

As flores são importantes para alimentação de animais silvestres, como paca, veado-campeiro e mateiro, e as árvores floridas são utilizadas como pontos de espera da caça. Os frutos também são ingeridos pelos bovinos, mas, em função do endocarpo espinhoso, podem ocorrer acidentes. Da casca e das folhas extraem-se corantes amarelos de ótima qualidade, empregados pelos tecelões em tinturaria caseira.

Essas informações são suficientes para demonstrar a importância econômica, social e ambiental do pequi. Muito oportuna, portanto, a proposta do ilustre Deputado Antônio Roberto de uma política pública com o objetivo de fomentar a conservação e o uso sustentável do pequizeiro no Cerrado brasileiro.

¹ ROCHA, M.G. Dinâmica da produção extrativista do pequi no Brasil. IX Simpósio Nacional do Cerrado. 2008.

² Universidade Federal de Uberlândia. Núcleo de Fruticultura no Cerrado.

Com fundamento no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.811, de 2013.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado Sarney Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.811/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Irajá Abreu, João Bittar, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi , Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Alfredo Sirkis, Giovani Cherini, Moreira Mendes, Nelson Padovani e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO